



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
**7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Autos: 1025464-41.2023.4.01.3200

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: Ministério Público Federal (Procuradoria)

Réu: Agência de Defesa Agropecuária e Florestal (ADAF) e outros

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MPF** em face de **Agência de Defesa Agropecuária e Florestal (ADAF)**, de **Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril (IDARON)** e de **Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF)**, por meio da qual pretende a *transparência das informações ambientais*.

O Ministério Público Federal informou ter desenvolvido o **Projeto “Transparência das Informações Ambientais”**, visando a *“avaliar em que medida as obrigações legais de transparência de informações ambientais estão sendo cumpridas e estabelecer as prioridades para melhorar o estado atual da arte em todo território nacional, para que, em etapa seguinte, adotem-se as providências necessárias para instar os órgãos e entidades públicos a publicarem adequadamente as informações ambientais de interesse relevante para a sociedade civil em geral”*.

Asseverou que o relatório específico sobre a situação da transparência das informações ambientais, quanto aos órgãos federais e estaduais, teria constatado que todos os órgãos federais e estaduais, com atuação na questão socioambiental na Amazônia, apresentaram um nível significativo de descumprimento da legislação.

Afirmou que a **ADAF**, o **IDARON** e o **IDAF** não vêm garantindo o pleno acesso do Ministério Público e da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões socioambientais, e particularmente às Guias de Trânsito Animal e demais documentos e atos relacionados à gestão de rebanhos animais no Estado do Amazonas, razão pela qual entende haver desatendimento à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Acrescentou que a **ADAF** foi oficiada para prestar informações acerca do



atendimento da Recomendação recebida e da disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permitisse o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, §3º, I, da Lei nº12.527/11), esta respondeu, em dezembro de 2019, apenas apresentando a planilha das GTA's emitidas em 2018 e 2019, e ressaltando que, no seu entendimento, haveria restrição de informações ao público em geral, considerada a presença de dados acobertados por proteção especial nos documentos, como o CPF/CNPJ dos produtores/empresa.

Em 2022, novamente oficiada, a **ADAF** reiterou seu entendimento de que somente poderia franquear acesso a dados das GTA's aos agentes públicos legalmente autorizados, ou quando devidamente autorizada sua divulgação pelo interessado, por entender conterem as guias "informação de cunho pessoal". Na ocasião, encaminhou tabelas de controle de emissão de GTAs dos anos de 2019 a 2021. Por isso, o **MPF** sustentou que não foram oferecidas alternativas, como a disponibilização de dados à sociedade civil mediante uso de CPF's mascarados.

O órgão ministerial informou ainda que a **ADAF** continua sem divulgar os dados das GTA's emitidas para o público em geral, embora encaminhe ao **MPF** tais documentos sempre que requisitados no bojo de procedimentos extrajudiciais ou processos judiciais específicos.

Em função dos trabalhos do Grupo de Trabalho Amazônia Legal, responsável pela condução do Projeto Carne Legal, em que celebrados Termos de Ajustamento de Conduta com frigoríficos visando à prevenção à aquisição de reses de áreas desmatadas, o **MPF** teria apurado que também há dificuldade de acesso a GTA's dos Estados de Rondônia e Acre.

Segundo o **MPF**, esses Estados são receptores de gado proveniente do Amazonas - e, mais recentemente, o Amazonas também recebe gado deles proveniente, havendo uma integração econômica interestatal na área conhecida como AMACRO. A restrição de transparência por esses Estados violaria também o controle ambiental da produção bovina no Amazonas, razão pela qual a presente ação civil pública abrange os três Estados da Federação.

Asseverou que o coordenador do GT Amazônia Legal teria apresentado um breve histórico sobre as dificuldades enfrentadas para instruir os procedimentos no 1.13.000.002062/2016-18 e no 1.13.000.002378/2022- 58, devido a resistências do IDARON, do IDAF e também da ADAF para disponibilizar os dados das guias de trânsito animal.

Alegou ainda que **IDAF** e **IDARON** ofereceriam resistência à publicização de GTA's inclusive para órgãos de controle - caso do Ministério Público Federal-, cujas requisições não foram atendidas pelos institutos, além de não assegurarem a publicização desses dados à sociedade civil em geral.

Para o **MPF**, as guias de trânsito animal e demais atos e informações sanitárias, para além de sua função eminentemente sanitária, cumprem também uma função ambiental na Amazônia Legal. Isso porque é notório ser a pecuária grande vetor de expansão do desmatamento no bioma. O controle do exercício dessa atividade



econômica, mediante identificação de áreas desmatadas onde ocorre, ilegalmente, criação de gado, é de interesse não apenas do Estado repressor, mas de toda a sociedade, cuja estabilidade é colocada em risco pela expansão do desmatamento na Amazônia.

Alegou que a dimensão ambiental dos documentos sanitários e, notadamente, das GTA's, vêm sendo ignorada pelos órgãos sanitários de Amazonas, Acre e Rondônia, impedindo à coletividade de ter acesso à informação sob o argumento de serem tais expedientes sigilosos ou afetos apenas a questões sanitárias.

Em sede de tutela de urgência, requereu que os requeridos disponibilizem ao **MPF** e a todos os órgãos de controle que assim desejem, no prazo de sessenta dias, acesso facilitado e atualizado, por meio virtual, ao detalhamento sobre Guias de Trânsito Animal (GTA), com número, data de emissão, volume transportado, procedência (CPF/CNPJ completos, nome, estabelecimento, município), destino (CPF/CNPJ completos, nome, estabelecimento, município), idade, finalidade, unidade expedidora, observações eventuais, por meio de listagem (de preferência em planilha ou equivalente) e documento na íntegra (o extrato da GTA), de forma automática e atualizada periodicamente, preferencialmente por meio de acesso direto a página ou sistema eletrônico de cada agência, viabilizando-se o download de dados nos formatos citados.

Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova *ab initio*, para que os demandados tenham a oportunidade de provar que cumpriram as obrigações acima mencionadas, de acordo com a Lei de Acesso à Informação e com a Recomendação expedida pelo **MPF à ADAF**.

No mérito, pretende a condenação final dos requeridos: **a)** em obrigação de fazer, consistente na disponibilização permanente ao MPF e a todos os órgãos de controle que assim desejem de acesso facilitado e atualizado, por meio virtual, ao detalhamento sobre Guias de Trânsito Animal (GTA), com número, data de emissão, volume transportado, procedência (CPF/CNPJ completos, nome, estabelecimento, município), destino (CPF/CNPJ completos, nome, estabelecimento, município), idade, finalidade, unidade expedidora, observações eventuais, por meio de Listagem (de preferência em planilha ou equivalente) e documento na íntegra (o extrato da GTA), de forma automática e atualizada periodicamente, preferencialmente por meio de acesso direto a página ou sistema eletrônico de cada agência, viabilizando-se o download de dados nos formatos citados; e **b)** em obrigação de fazer, consistente na publicização ampla e atualizada periodicamente, em seus sítios virtuais, do detalhamento sobre Guias de Trânsito Animal (GTA), com número, data de emissão, volume transportado, procedência (CPF/CNPJ, ainda que mascarado no caso do CPF, nome, estabelecimento, município), destino (CPF/CNPJ, ainda que mascarado no caso do CPF, nome, estabelecimento, município), idade, finalidade, unidade expedidora, observações eventuais, por meio de listagem (de preferência em planilha ou equivalente) e documento na íntegra (o extrato da GTA), de forma automática.

É o relatório. **DECIDO**.

Nos termos do art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência são exigidos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo



de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A antecipação dos efeitos da tutela tem por função a imediata realização tutela pretendida nos autos, nos casos em que o transcurso do lapso entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença final possa colocar em risco ou mesmo comprometer a própria realização do direito material discutido. Como o tempo necessário para obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco a tutela definitiva pretendida, trata-se de importante técnica processual cuja principal finalidade é minimizar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela), consoante a lição de *Luiz Guilherme Marinoni*.

A presente ação civil pública foi ajuizada pelo **MPF** em face doem face de **Agência de Defesa Agropecuária e Florestal (ADAF)**, de **Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril (IDARON)** e de **Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF)** , no interesse do *Projeto Transparência das Informações Ambientais especificamente no Estado do Amazonas, para assegurar o pleno acesso do Ministério Público e da sociedade civil às informações, procedimentos e decisões socioambientais, e particularmente às Guias de Trânsito Animal e demais documentos e atos relacionados à gestão de rebanhos animais no Estado do Amazonas.*

Em nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 é a fonte normativa primária do Direito Ambiental, que ao estabelecer os deveres de proteção estatais e o direito fundamental ao ambiente, impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/88).

O direito de acesso à informação ambiental encontra-se reconhecido no direito internacional, em diversas normas que visam dar cumprimento ao Princípio 10 da Declaração do Rio. No âmbito da América Latina e Caribe, o Acordo de Escazú dispõe sobre a matéria e, apesar de não internalizado (pendente de ratificação), o direito nacional reflete princípios semelhantes por todo o ordenamento.

A Lei de Acesso à Informação, a fim de regulamentar o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal – que trata do direito de todo cidadão de obter informações dos órgãos públicos de interesse particular, ou coletivo ou geral, que serão prestadas nos termos da lei –, previu que cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11).

Também determinou aos órgãos e às entidades públicas, independentemente de requerimento, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/11), devendo ser utilizados todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/11).

Outrossim, no âmbito da transparência ambiental, o ordenamento jurídico brasileiro intensifica ainda mais o dever do Estado, impondo inclusive a produção da informação ambiental, e não apenas a divulgação daquelas de que dispõem.



Especificamente, a Lei de Acesso à Informação Ambiental dispôs que os *órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico (art. 2º da Lei nº 10.650/2003).*

Cabe ressaltar que a prestação de informações relativas ao meio ambiente e a obrigação do Poder Público de produzi-las, quando inexistentes, é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XI, Lei nº 6.938/1981).

Esses dispositivos estabeleceram que o Poder Público e a coletividade devem defender e preservar o meio ambiente e, para essa finalidade, podem utilizar todos os meios legítimos, sobretudo a disponibilização de informações adequadas, completas e suficientes à sociedade em geral, para possibilitar, sobretudo, a fiscalização e o controle sociais.

Nesse contexto, o STJ, por meio do Incidente de Assunção de Competência nº 13/22 (IAC n. 13/STJ), processo representativo o REsp 1857098/STJ, fixou a seguinte tese:

*“O direito de acesso à informação no Direito Ambiental brasileiro compreende: i) o dever de publicação, na internet, dos documentos ambientais detidos pela Administração não sujeitos a sigilo (transparência ativa); ii) o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva); e iii) direito a requerer a produção de informação ambiental não disponível para a Administração (transparência reativa); **Presume-se a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental, sendo ônus da Administração justificar seu descumprimento, sempre sujeita a controle judicial, nos seguintes termos: i) na transparência ativa, demonstrando razões administrativas adequadas para a opção de não publicar; ii) na transparência passiva, de enquadramento da informação nas razões; O regime registral brasileiro admite a averbação de informações facultativas sobre o imóvel, de interesse público, inclusive as ambientais; O Ministério Público pode requisitar diretamente ao oficial de registro competente a averbação de informações alusivas a suas funções institucionais**”.* (grifei)

Portanto, o ordenamento jurídico impõe ao Poder Público a disponibilização de dados e de informações adequadas para o acesso à informação ambiental, considerando que a informação para ser eficaz, necessita ser completa, adequada e suficiente.

No caso dos autos, o **MPF** recomendou à **ADAF** a disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permitisse o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11), além do detalhamento sobre Guias de Trânsito Animal (GTA), com número, data de emissão, volume transportado, procedência (CPF/ CNPJ, nome, estabelecimento, município), destino (CPF/ CNPJ, nome, estabelecimento, município), idade, finalidade, unidade expedidora, observações eventuais, por meio de listagem (de preferência em planilha ou equivalente) e documento na íntegra (o extrato da GTA), de forma automática.



Em resposta, a **ADAF** informou que as GTA's são documentos expedidos que contem informações sobre a vida “*peçoal, patrimonial e privada dos produtores*” e que, por esse motivo, se “*enquadram na limitação imposta pela Lei nº12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, que restringe a sua divulgação, sendo permitido somente quando preenchidos os requisitos do Art. 31, §1º, I, II*” (Ofício nº1696/2019 – GDP/ADAF-AM - Id. 1668748486 – Pág. 1).

Segundo entendimento adotado pela **ADAF**, o mencionado dispositivo legal impediria o amplo acesso da sociedade as GTAs, pois “*do texto legal observa-se que apenas agentes públicos legalmente autorizados, ou quando devidamente autorizada a sua divulgação pelo interessado, é que a Administração pode disponibilizar informações de cunho pessoal*”.

Por fim, a **ADAF** informou que disponibilizaria as informações solicitadas pelo 13º Ofício da Procuradoria da Republica no Estado do Amazonas, “*com restrição ao grau de detalhamento, tendo em vista que, conforme já dito, as GTAs contém informações de cunho pessoal, CPF e CNPJ dos produtores/empresas e que devem ter seu acesso restrito, conforme Art. 31, §1º, I da LAI, em respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da spessoas, bem como como às liberdades e garantias individuais*”. Além disso, asseverou que estaria implementado sistema para acompanhamento das GTAs emitidas.

A **ADAF** respondeu ao **MPF**, mantendo o mesmo entendimento, em 2020, por meio do Ofício nº779/2020-GDP/ADAF-AM (Id. 1668748486 – Pág. 27), em 2021, através do Ofício nº188/2021-GDP/ADAF-AM (Id. 1668748486 – Pág. 388) e Ofício nº1079/2021-GDP/ADAF-AM (Id. 1668748487 – Pág. 57), e em 2022 no Ofício nº1072/2022 – GDP/ADAF-AM (Id. 1668748487 – Pág. 63) e no Ofício nº850/2022 – GDP/ADAF-AM (Id. 1668748487 – Pág. 134).

Além disso, o **MPF** também asseverou haver dificuldade de acesso a GTAs dos Estados de Rondônia e Acre, estados que seriam receptores de gado proveniente do Amazonas e, mais recentemente, fornecedores para o Amazonas, havendo uma integração econômica interestatal na área conhecida como AMACRO. Ademais, instruiu a inicial com cópia do Ofício no 5032/2020/IDARON-GAB (Id. 1668748487 – Pág. 131), em que a **IDARON** também teria se recusado a cumprir a recomendação, alegando que os dados das GTAs são protegidos por “sigilo patrimonial” e, como tais, só poderiam ser disponibilizados mediante autorização judicial.

A Guia de Trânsito Animal (GTA) é o documento oficial de sanidade agropecuária, idealizado no âmbito da Política Agrícola em sua vertente de defesa agropecuária, que contém a indicação de origem, destino e sua finalidade, e demais exigências da legislação (arts. 2º e 4º, II, da Lei nº12.097/2009).

A norma definiu rastreabilidade como a capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida (arts. 2º da Lei nº12.097/2009), além de ter estipulado como objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos (arts. 2º, parágrafo único, da Lei nº12.097/2009).



Todavia, essa rastreabilidade também possui relevância ambiental, notadamente por possibilitar a identificação do local de produção de carne animal, a fim de detectar se a atividade econômica estaria sendo desenvolvida em área ilicitamente desmatada ou mesmo embargada por órgãos ambientais.

Assim, considerando que a própria política agrícola possui o objetivo de proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais (art. 3º, IV, da Lei nº 8.171/1991) e que a ordem econômica, que se vincula a política agrícola, também se fundamenta na defesa do meio ambiente (art. 170, VI, CF/88), **a GTA é instrumento de política agropecuária com dimensão ambiental.**

O Projeto Transparência das Informações Ambientais identificou que a Guia de Trânsito Animal (GTA) possui informações ambientalmente relevantes, uma vez que disponibilizadas pela Administração Pública, contribuirão significativamente para proteção ambiental, na medida em que possibilitarão a identificação do uso econômico de áreas ilicitamente desmatadas.

Em âmbito ambiental, o direito de acesso à informação compreende o dever de publicação, inclusive na internet, dos documentos (transparência ativa), bem como o direito de qualquer pessoa e entidade de requerer acesso a informações ambientais específicas não publicadas (transparência passiva). Nesse sentido, o entendimento consolidado do STJ, presume a obrigação do Estado em favor da transparência ambiental (Incidente de Assunção de Competência nº 13/22 (IAC n. 13/STJ), processo representativo o REsp 1857098/STJ).

A partir dos dispositivos legais mencionados e da jurisprudência do STJ, há inequívoca obrigação de publicar informações que possuam dimensão ambiental, sobretudo quando sejam úteis à fiscalização estatal ou social do uso de áreas ilicitamente desmatadas para atividade econômica.

A salvaguarda do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 5º, § 2º, e 225, da CF/88), direito metaindividual por excelência e com inequívoco viés solidário entre as gerações, a princípio, não pode ser obstada pela suposta necessidade de preservar informações pessoais ou empresarias.

A propósito, colhe-se, por oportuna, a lição do Ministro Celso de Mello: “*A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral*” (ADI 3540 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528).

Acrescenta-se que, enquanto ilicitamente explorada área que sofreu dano ambiental, consolida-se tanto o desmatamento já existente (impedindo a regeneração natural da vegetação), como também perpetua os ilícitos já detectados, em violação ao



sistema jurídico, com destaque aos princípios, normas e mecanismos protetivos do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio (art. 225, *caput*, da CRFB).

O descumprimento sistemático e insistente das sanções administrativas impostas pelos órgãos ambientais no exercício do poder de polícia ambiental também compromete os pilares de concretização do Estado Socioambiental de Direito, na medida em que sinaliza que a transgressão ambiental “compensa” para o infrator, afinal, este auferir ganhos fáceis com a exploração de recursos naturais (tais como o solo), sem que lhe seja imposta a obrigação de internalizar os impactos negativos sentidos pela coletividade difusa. Por esse motivo, necessita ser mais fortemente combatido e a divulgação de informações pretendida pelo MPF possibilitará à sociedade civil a fiscalização da origem da carne animal.

Ressalte-se que a ausência da transparência ambiental favorece a continuidade de práticas danosas ao meio ambiente e agrava ainda mais o dano ambiental, na medida em que a utilização econômica de áreas ilicitamente desmatadas, inegavelmente, provocará a continuidade da supressão vegetal ilícita em virtude dos elevados lucros obtidos.

**Assim, está evidenciada probabilidade do direito.**

Também, está caracterizado **o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, consistente em fundado receio de dano ambiental irreparável ou de difícil reparação, porquanto enquanto as informações não forem amplamente divulgadas, a exploração econômica de área ilegalmente desmatada continuará comprometendo a possibilidade de regeneração da vegetação.

Com fundamento nas ponderações acima, estão demonstrados os pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Por fim, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, a sua distribuição dinâmica apresenta dois aspectos: objetivo (regra de julgamento) e subjetivo (regra processual de produção e custeio da prova). Ademais, a inversão pode decorrer da lei (“*ope legis*”) ou decorrer de determinação judicial (“*ope iudicis*”).

Na hipótese dos autos, o influxo dos princípios de Direito Ambiental, com destaque aos princípios da precaução, prevenção, *in dubio pro natura* e até mesmo o princípio do poluidor pagador, costumam fundamentar normativamente a inversão do ônus da prova, com vistas a recair para o requerido o dever de demonstrar que não concorreu para o evento danoso e tampouco omitiu-se quanto ao dever de proteção do meio ambiente, imposto constitucionalmente ao Poder Público e à coletividade, nos moldes do art. 225, *caput*, da CF/88.

Não obstante, a possibilidade de inversão deverá ser apreciada na fase de saneamento, até mesmo para que se possa franquear à parte contrária manifestar-se expressamente quanto a este pedido. Somente em momento posterior à contestação podem ser estabelecidos os pontos incontroversos e questões controvertidas da discussão de mérito, razão pela qual, antes do saneamento, seria inadequado apreciar o pedido de inversão do ônus probatório.





Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada na inicial para que a **Agência de Defesa Agropecuária e Florestal (ADAF)**, a **Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril (IDARON)** e o **Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF)** disponibilizarem ao **MPF** e a todos os órgãos de controle que assim desejem, no prazo de 60 (sessenta) dias, acesso facilitado e atualizado, por meio virtual, ao detalhamento sobre Guias de Trânsito Animal (GTA), com número, data de emissão, volume transportado, procedência (CPF/CNPJ completos, nome, estabelecimento, município), destino (CPF/CNPJ completos, nome, estabelecimento, município), idade, finalidade, unidade expedidora, observações eventuais, por meio de listagem (de preferência em planilha ou equivalente) e documento na íntegra (o extrato da GTA), de forma automática e atualizada periodicamente, preferencialmente por meio de acesso direto a página ou sistema eletrônico de cada agência, viabilizando-se o *download* de dados nos formatos citados.

Após a efetivação das medidas supra, **CITEM-SE e INTIMEM-SE** os requeridos para audiência de conciliação, que será pautada pela SECVA.

Intimem-se.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**MARA ELISA ANDRADE**

**Juíza Federal**

